



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.318-B, DE 2008

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera o § 4º do art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências", de forma a possibilitar que pessoas com mais de 60 anos fiquem dispensadas do pagamento da taxa anual para o exercício da pesca amadora; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CEZAR SILVESTRI); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §4º do art. 29 do Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências”, de forma a possibilitar que pessoas com mais de 60 anos fiquem dispensadas do pagamento da taxa anual para o exercício da pesca amadora.

Art. 2º O § 4º do art. 29 do Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

.....

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta anos que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende alterar o §4º do Art. 29 do Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências”, com o intuito de possibilitar, tanto a homens quanto a mulheres com mais de 60 anos, a dispensa do pagamento da taxa anual para obtenção da licença para a prática da pesca amadora.

De acordo com o texto atual do Decreto-Lei, ficam dispensados do pagamento da referida taxa, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco

anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31 do diploma legal (clubes ou associações de amadores de pesca), e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.

Dessa forma, o projeto de lei pretende conferir tratamento isonômico entre homens e mulheres, desobrigando da taxa todos com idade acima de 60 anos, independentemente de sexo. A razão dessa alteração prende-se principalmente ao fato de os homens terem uma expectativa de vida menor que as mulheres, conforme comprovam as estatísticas.

Além do mais, vale lembrar que, de acordo com a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, pessoas com mais de 60 anos são consideradas idosas, que devem ter assegurada, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, ao esporte e, também, ao lazer.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS PARA AMADORES DE PESCA E PARA CIENTISTAS

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:

- a) 10 OTN: para pescador embarcado;
- b) 3 OTN: para pescador desembarcado.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 01/9/1968.*

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na casse de recreio.

§ 3º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 6.585, de 24/10/1978.*

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.059, de 13/06/1995.*

Art. 30. A autorização, pelos órgãos competentes, de expedição científica, cujo programa se estenda à pesca, dependerá de prévia audiência à SUDEPE.

.....
.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por

outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dá nova redação ao § 4º do art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 1967, objetivando dispensar do pagamento da taxa anual para o exercício da pesca amadora as pessoas maiores de 60 anos de idade, independentemente de seu gênero.

O Decreto-Lei nº 221, de 1967, é o principal diploma legal em vigor, a regular a pesca. O art. 29 estabelece que o exercício da pesca amadora seja autorizado mediante licença anual. A Lei nº 9.059, de 1995, acrescentou § 4º a esse dispositivo, dispensando do pagamento de taxa os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino.

Justificando sua iniciativa, o ilustre Deputado Antonio Bulhões esclarece que o projeto de lei visa conferir tratamento isonômico entre homens e mulheres. A diferenciação entre gêneros estabelecida pela norma vigente seria injusta, eis que dados estatísticos demonstram que as pessoas do sexo masculino têm menor expectativa de vida que as do sexo feminino. Ademais, conflitaria com o disposto no Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 2003 —, que assegura às pessoas maiores de 60 anos de idade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, ao esporte e ao lazer.

O PL nº 3.318/2008 deverá ser apreciado, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O prazo regimental para oferecimento de emendas, decorrido entre 2

e 24/6/2008, nesta Comissão, encerrou-se sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A pesca, em suas várias modalidades, constitui atividade da maior importância, sendo também um dos campos temáticos desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. A pesca amadora, além de constituir saudável atividade de lazer para milhões de pessoas, tem grande importância econômica, movimentando volumosos recursos na indústria, no comércio e no setor de serviços, destacadamente no âmbito do turismo rural.

O órgão ambiental incumbido de licenciar e fiscalizar a atividade arrecada taxas pagas pelos pescadores amadores e as utiliza no custeio de suas atribuições. Sabiamente, por meio da Lei nº 9.059, de 1995, o legislador brasileiro isentou idosos e aposentados do pagamento dessa taxa.

O Projeto de Lei nº 3.318, de 2008, visa aprimorar a legislação vigente, corrigindo uma diferenciação entre os gêneros masculino e feminino, relativa à idade para beneficiar-se da referida isenção, que se revelou injusta e incompatível com o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 2003. Pretende-se dispensar do pagamento da taxa anual para o exercício da pesca amadora as pessoas maiores de 60 anos de idade, independentemente de seu gênero.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.318, de 2008.

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2008.

Deputado CEZAR SILVESTRI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.318/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezar Silvestri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Assis do Couto, Cezar Silvestri, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Eduardo Moura, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Leonardo Vilela, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Pedro Chaves, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Camilo Cola, Carlos Melles, Eduardo Sciarra, Lázaro Botelho, Marcos Montes, Moreira Mendes, Nelson Meurer e Veloso.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, determina, no art. 29, que a concessão de autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros fica sujeita ao pagamento de uma taxa anual.

O Decreto supracitado, alterado pela Lei nº 9.059, de 13 de junho de 1995, prevê, no § 4º, a dispensa do pagamento da taxa de que trata o § 1º do art. 29, aos aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.

O Projeto de Lei em análise altera o Decreto-Lei nº 221, de 1967, para incluir as pessoas com mais de sessenta anos, sem distinção relativa ao sexo, entre as isentas da taxa anual de licença à pesca amadora.

Tal alteração visa a adequar o Decreto-Lei nº 221 à Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, ao dispensar os idosos do pagamento da taxa de licença descrita, considerados como as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Em sua Justificação, o Autor defende que a extensão da franquia postulada às pessoas idosas encontra-se em consonância com a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que assegura aos idosos, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, ao esporte e ao lazer, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A pesca amadora, além de se constituir uma excelente e saudável forma de lazer, tem importância econômica ao se agregar às diversas atividades promovidas, especialmente no turismo rural.

O presente Projeto de Lei objetiva incluir os idosos, assim consideradas as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, dentre os isentos da taxa anual de licença à pesca amadora, prevista no Decreto-Lei nº 221, de 1967.

A partir da Constituição Federal de 1.988, a inclusão social das pessoas idosas tornou-se objeto de inúmeras proposições que visam a lhes garantir o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

A adoção da proposta em tela representará um avanço nas conquistas sociais dos idosos, ao atender às suas necessidades especiais e

singulares e promover sua integração social e o acesso ao lazer desse segmento da população.

Importante mencionar que, ao fixar o limite de sessenta anos para a concessão da isenção da taxa anual de pesca, o Projeto de Lei nº 3.318, de 2008, vai ao encontro das disposições contidas na Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, bem como corrige uma diferenciação hoje existente entre os gêneros masculino e feminino, haja vista que o referido diploma legal, em seu art. 29, § 4º, já dispensa do pagamento da taxa anual de pesca as mulheres que contem com sessenta ou mais anos de idade, enquanto o mesmo direito só é conferido aos homens que conte com sessenta cinco ou mais anos de idade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.318, de 2008.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2009.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.318/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bene Camacho, Chico D'Angelo, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, José Linhares, Lael Varella, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Bel Mesquita, Eleuses Paiva, Geraldo Thadeu, Jorginho Maluly e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-3318-A/2008